



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e na **Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Rio Branco, 25 de junho de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **Projeto de Lei nº 54/2025**, de autoria do Vereador João Paulo.

Rio Branco, 11 de julho de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Pelo presente Termo, faço juntada aos presentes autos, do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025, com a correspondente Justificativa, apresentados pelo Vereador **João Paulo**, autor da proposição, em atendimento das emendas sugeridas no Parecer nº 192/2025, da lavra da Procuradoria Legislativa.

Rio Branco, AC, 08 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº ____ 2025

EMENTA: Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

O PREFEITO do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - Garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;
- II - Estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;
- IV - Divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate o estigma e o preconceito;
- V - Garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;
- VI - Contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;
- VII - Proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;
- VIII - Promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;
- IX - Garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;
- X - Garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;
- XI - Garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

E mail: joaopaulo.gabinete vereador@gmail.com
Instagram: @joaopaulosilvarb

RECEBIDO 08/07/25

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - Atenção primária as pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - Contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV – Estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e conseqüentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º Fica revogada a Lei nº1.927 de 27 de julho de 2012.

Sala das Sessões Governador “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, 23 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



JUSTIFICATIVA

A hanseníase é uma doença infecciosa de evolução crônica que, embora curável, ainda permanece endêmica em várias regiões do mundo, está associada à pobreza e ao acesso precário a moradia, alimentação, cuidados de saúde e educação. No Brasil, ainda é considerada um importante desafio em saúde pública.

O diagnóstico precoce e o tratamento oportuno da hanseníase são dificultados pelo estigma e discriminação associados ao medo e à falta de conhecimento sobre a doença, além da qualificação periódica dos profissionais de saúde. O estigma e a discriminação geram sofrimento e podem afetar os relacionamentos sociais, o bem-estar mental, a condição socioeconômica e a qualidade de vida da pessoa doente. Além dos indivíduos acometidos pela hanseníase e suas famílias, o estigma e a discriminação também interferem negativamente sobre a qualidade da assistência dos serviços de saúde e sobre a efetividade dos programas de controle de hanseníase.

A hanseníase, quando diagnosticada e tratada tardiamente pode trazer graves consequências para as pessoas atingidas e seus familiares, não só pelas lesões que os incapacitam fisicamente, mas pelas repercussões psicossociais, em decorrência de preconceitos, medos e rejeições por parte da sociedade.

As incapacidades físicas nos olhos, nas mãos e nos pés podem ser evitadas ou reduzidas, se as pessoas atingidas pela hanseníase forem identificadas diagnosticadas o mais rápido possível, tratados com técnicas simplificadas e acompanhados nas questões psicossociais que os serviços de saúde já podem oferecer na atenção básica.

Portanto é crucial garantir o atendimento de hanseníase na atenção primária para garantir diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de incapacidades. A atenção primária é o ponto de entrada do sistema de saúde e, ao fortalecer o atendimento na hanseníase, a população terá acesso mais fácil a serviços de qualidade.

Dessa forma, o presente projeto visa definir critérios de diagnóstico, os tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, a abordagem psicossocial para o enfrentamento ao estigma e discriminação, a avaliação de contatos, o acompanhamento e monitoramento para pacientes acometidos pela doença e os mecanismos de gestão e controle da endemia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em vista das informações acima, e ciente de que compete à Prefeitura Municipal dar início a tais propostas legislativas, é que encaminhamos a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei para análise e, anuindo às razões aqui apresentadas, envio a esta Casa Legislativa para sua apreciação.


Vereador João Paulo - Podemós



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 50/2025/CCJRF/CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei nº 54/2025.

Autoria: Vereador João Paulo

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 54/2025, que “**Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco**”.

O projeto estabelece objetivos e diretrizes para a política, com a garantia de acesso integral aos serviços de saúde, o estímulo a ações preventivas e à participação da sociedade civil, integralidade e equidade dos serviços, qualidade de vida dos pacientes por meio de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade, a promoção de ações de autocuidado, a educação em saúde, a capacitação de profissionais e o diagnóstico precoce.

O projeto visa definir critérios de diagnóstico, tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, abordagem psicossocial, avaliação de contatos, acompanhamento e monitoramento, e mecanismos de gestão e controle da endemia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 54/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (art. 30, I e II, da CF, art. 22, V e VII, da CE e o art. 10, I, II e VII, art. 117 e art. 120, da LO).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Não há vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, (arts. 36 e 58 da LO), podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de vereador.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

No tocante ao mérito, o Projeto de Lei nº 54/2025, ressalta que a instituição de uma "Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase" demonstra alinhamento com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Em princípio, quanto à finalidade e aos objetivos da política de saúde proposta, é juridicamente meritório e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por oportuno, para fins de adequação do projeto ao ordenamento jurídico e às regras de técnica legislativa, procede-se ao substitutivo em anexo.

O projeto, por si só, não cria despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 54/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de julho de 2025.

Vereador AIACHE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - Garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;
- II - Estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;
- IV - Divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate o estigma e o preconceito;
- V - Garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;
- VI - Contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;
- VII - Proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;
- VIII - Promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;
- IX – Garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;
- X - Garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS

XI - Garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - Atenção primária as pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - Contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV – Estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e conseqüentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º Fica revogada a Lei nº1.927 de 27 de julho de 2012.

5



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 54/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 54/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa